



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.629 - RJ (2016/0264831-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA E OUTRO(S) - RJ138101
CAROLINA CABRAL MORI - DF046709
EMBARGADO : MARCIA BOSI MOTA
EMBARGADO : PLINIO CAVARZAN
EMBARGADO : ROGERIO LUIZ MONTENEGRO PEGADO
EMBARGADO : SEBASTIAO CORREIA MARINS
EMBARGADO : STENIO MORO DE MESSIAS
EMBARGADO : MARIA CRISTINA DE GUSMAO BARROSO
EMBARGADO : JOAO BARROSO FILHO
EMBARGADO : LUIZ ROBERTO DE ABREU DIAS
EMBARGADO : WALTER LAU DE ARAGAO
EMBARGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADOS : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES E OUTRO(S) - RJ049344
MARCIO DA COSTA MELLO - RJ170410

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados, com advertência de multa, nos termos do art. 1.026. § 2º, do CPC/2015, em caso de reapresentação de novos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.629 - RJ (2016/0264831-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - ao acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. NÚMERO DE REFERÊNCIA. GUIA DE RECOLHIMENTO. ERRO NA INDICAÇÃO. DESERÇÃO.

- 1. Incumbe ao agravante comprovar o correto recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso.*
- 2. O preenchimento incorreto do número de referência do processo implica deserção do recurso especial. Precedentes.*
- 3. Agravo interno não provido" (e-STJ fl. 1.010).*

A embargante sustenta que

"(...) na fundamentação do v. Acórdão ora embargado, data máxima vênua, foi deixado de observar que a Agravante/Embargante acostou ao Agravo Regimental/Interno, às fls. 995/996, Certidão emitida pela Diretora da Divisão de Comunicação Externa e Gestão da Terceira Vice Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Sra. Claudia Regina B. de O. Boechat, responsável pelo Departamento de Admissibilidade Recursal (PARE), na qual CERTIFICA que o número do processo 2012.135.04933 refere-se à NUMERAÇÃO INTERNA do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, referente ao antigo número de processo judicial localizado na 2ª instância, e que corresponde ao atual número do CJN 0086394-56.2010.8.19.0001" (e-STJ fls. 1.018/1.019).

Ao final, requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.629 - RJ (2016/0264831-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não colhe a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

O aresto embargado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso dos autos, o agravo não foi provido com fundamentação completa, clara e coerente.

Com efeito, *"a parte fez a indicação errônea do Número de Referência (201100157106) na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, pois o número utilizado é totalmente dissociado dos existentes na origem. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que o preparo do apelo extremo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção"* (e-STJ fl.1.012).

Ademais, como mencionado no acórdão atacado, o número de referência que consta da GRU, à fl. 806 (e-STJ) é 201100157106. A certidão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de fl. 995 (e-STJ) faz menção ao número 2012.135.04933. Portanto, não há correlação entre o número indicado na GRU (201100157106) e os números do processo na origem.

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir algum erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração com a advertência de que, havendo reiteração de embargos protelatórios, a multa prevista no art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 será aplicada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0264831-5 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.631.629 / RJ

Números Origem: 00863945620108190001 02193706120098190001 20090012199699 201213504933

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA E OUTRO(S) - RJ138101
CAROLINA CABRAL MORI - DF046709
RECORRIDO : MARCIA BOSI MOTA
RECORRIDO : PLINIO CAVARZAN
RECORRIDO : ROGERIO LUIZ MONTENEGRO PEGADO
RECORRIDO : SEBASTIAO CORREIA MARINS
RECORRIDO : STENIO MORO DE MESSIAS
RECORRIDO : MARIA CRISTINA DE GUSMAO BARROSO
RECORRIDO : JOAO BARROSO FILHO
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO DE ABREU DIAS
RECORRIDO : WALTER LAU DE ARAGAO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADOS : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES E OUTRO(S) - RJ049344
MARCIO DA COSTA MELLO - RJ170410

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA E OUTRO(S) - RJ138101
CAROLINA CABRAL MORI - DF046709
EMBARGADO : MARCIA BOSI MOTA
EMBARGADO : PLINIO CAVARZAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : ROGERIO LUIZ MONTENEGRO PEGADO
EMBARGADO : SEBASTIAO CORREIA MARINS
EMBARGADO : STENIO MORO DE MESSIAS
EMBARGADO : MARIA CRISTINA DE GUSMAO BARROSO
EMBARGADO : JOAO BARROSO FILHO
EMBARGADO : LUIZ ROBERTO DE ABREU DIAS
EMBARGADO : WALTER LAU DE ARAGAO
EMBARGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADOS : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES E OUTRO(S) - RJ049344
MARCIO DA COSTA MELLO - RJ170410

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.